



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.003523/2010-16
ACÓRDÃO	2301-011.434 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	04 de setembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	MOSTEIRO SAO GERALDO DE SAO PAULO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Na existência de omissão, contradição, obscuridade ou lapso manifesto, os embargos de declaração devem ser providos. Fundamento: Art. 65 do Ricarf.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para reconhecer o fato superveniente apresentado (insubsistência do Ato Cancelatório de Isenção nº 03/2006, nos autos do Processo nº 35462.000783/2006-72) e cancelar o crédito tributário veiculado nestes autos.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os (as) conselheiros (as): Diogo Cristian Denny (Presidente), Flávia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Paulo Cesar Mota, Rodrigo Rigo Pinheiro e Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto integral).

RELATÓRIO

Conforme reporta o Relatório do Despacho de admissibilidade, trata-se de embargos de declaração apresentados pelo Contribuinte, em face do Acórdão nº 2301-009.619, de 08/10/2021, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção deste Conselho, que negou provimento ao recurso voluntário e cuja ementa é a seguinte:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007 ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE NÃO RECONHECIDA. REQUISITOS CUMULATIVOS.

Para que a entidade beneficente de assistência social seja considerada imune ao pagamento das contribuições patronais previdenciárias e para outras entidades e fundos é necessário que atenda, de forma cumulativa, aos requisitos estabelecidos em lei.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Wesley Rocha que lhe deu provimento.

Ainda nessa esteira, aprofunda-se para apontar que o contribuinte apresentou os embargos de declaração sob alegação de omissão, contradição e erro na aplicação do direito, porquanto o colegiado fundamentou sua decisão na existência de ato declaratório que cancelara a isenção. Isso porque, quando do julgamento do recurso voluntário, em 08/10/2021, já havia sido proferido, no âmbito do Processo nº 35462.000783/2006-72, o Acórdão nº 2001-003.624, de 30/07/2020, que tornara insubsistente o ato declaratório em que se fundou o acórdão embargado.

Registrou-se, ainda no Relatório do Despacho, que o embargante alegou que a decisão advinda do Processo nº 35462.000783/2006-72 seria um fato superveniente; entretanto, entendeu o Presidente responsável que se tratava “de fato claramente antecedente ao acórdão embargado”.

Além disso, o embargante também alegou que o dispositivo legal que teria suscitado o lançamento, o § 1º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, havia sido revogado pela Lei nº 12.101, de 2010, e que, nesse caso, deveria ser observado o que dispõem o inciso II do art. 106 e o art. 144 do Código Tributário Nacional – CTN, com a respectiva aplicação da legislação mais benéfica.

Não fosse isso suficiente, o embargante alegou que aquele dispositivo teria sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, bem como rechaçado, também, pela Súmula STJ nº 612.

O Presidente responsável, ao proferir seu Despacho de admissibilidade entendeu por bem admitir, para fins de conhecimento e julgamento do instrumento recursal, tão-somente

à matéria relativa ao “fato superveniente” sobre a decisão proferida no Processo nº 35462.000783/2006-72 (Acórdão nº 2001-003.624), de 30/07/2020, que tornou insubsistente o ato declaratório em que se fundou o acórdão embargado.

Não houve apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Rigo Pinheiro**, Relator

Conforme apontado pelo Despacho de admissibilidade, os Embargos são tempestivos e mereceram conhecimento parcial para deslinde deste julgamento. Bem por isso, inicio-o no parágrafo que seguirá.

O embargante aponta que o lançamento foi realizado em razão da lavratura do ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO, constante no processo nº 35462.001418/2004, por suposta inobservância aos incisos 11 e V do artigo 55 da Lei 8.212/91.

Indica que, após ser proferida decisão cancelando a isenção, foi interposto recurso que tramitou perante o CARF sob o nº 35462.000783/2006-72, sendo que referido recurso foi julgado procedente em 30/07/2020, nos seguintes termos:

“Processo nº 35462.000783/2006-72

Recurso Voluntário

Acórdão nº 2001-003.624 — 20 Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de julho de 2020

Recorrente MOSTEIRO SÃO GERALDO DE SÃO PAULO Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/2003

IMUNIDADE. REQUISITOS DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
LEI COMPLEMENTAR. EXIGIBILIDADE.

No julgamento do RE 566.633/RS, o STF, declarou a inconstitucionalidade formal do art. 55 da Lei nº 8.212/91 e definiu que a lei complementar é a forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 70, da CF.

Insubsistente Ato Cancelatório de Isenção fundamentado por dispositivo de lei ordinária declarado formalmente inconstitucional pela Suprema Corte”.

Para melhor análise deste decisório, bem como seu reflexo lógico nestes autos, fez-se necessário que o processo administrativo, que trata do ato cancelatório da isenção, fosse apensado ao presente processo.

Em avaliação de seu conteúdo, este Conselheiro notou que a embargante, realmente, possui razão no quanto pontuado em suas razões recursais. O ato cancelatório – pedra angular e exclusiva para o presente lançamento foi, efetivamente, anulado/cancelado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por intermédio do Acórdão nº 2001-003.624.

É o que se depreende pelas suas razões de Voto abaixo transcritas, nos trechos que são relevantes para o julgamento destes Embargos:

“Da Delimitação do Julgamento

O julgamento desta lide está delimitado à avaliação da manutenção do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 03/2006 (e-fls. 2.631).

Do Mérito

Informo que deixamos de expressar as razões de defesa firmadas pelo recorrente, em virtude de sua desnecessidade, considerando, ainda, que as mesmas já foram devidamente transcritas no extenso Relatório deste Acórdão. Por economicidade processual, passamos diretamente à apreciação do tema central desta lide que é a infração aos requisitos dispostos no artigo 55 da Lei 8.212/91.

Bem, em sua informação fiscal (e-fls. 3/15) a autoridade fiscal concluiu que o sujeito passivo desta lide não praticava assistência social, dentro dos ditames legais, e, por considerar que houve infração aos incisos III e V, do artigo 55, da Lei 8.212/91, sugeriu o cancelamento da isenção das contribuições previdenciárias daquela entidade.

Como viu-se, tal fato (infração a requisitos legais) foi corroborado e mantido pelos atos administrativos subsequentes praticados pela administração pública (diligências e Decisão-Notificação).

Em sede de contrarrazões na última diligência realizada, o interessado traz aos autos fato superveniente materializado pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei 8.212/91, promovida pelo STF, com repercussão geral, durante o julgamento do RE nº 566.622-RS.

Desta forma, o interessado advoga que os requisitos para usufruição da imunidade são os contidos no artigo 14 do CTN, portanto, a motivação contida nos autos para lavratura do ato cancelatório de isenção teria caído por terra, devendo ser revista e reformada a decisão. Invoca, ainda, a observância dos §2º do artigo 62 do RICARF, §2º, do artigo 102, da CF o artigo 1.039 do CPC.

Em relação ao RE nº 566.622-RS, temos a seguinte decisão de 23 de fevereiro de 2017:

(...)

Ainda em relação ao citado RE nº 566.622-RS, pela sua importância, extrai-se o seguinte:

(...)

Da análise deste julgado, temos que lá foram definidas questões importantes na resolução desta lide, confirmando os fatos trazidos pelo recorrente, sendo eles:

- i) requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar; e
- ii) declaração da inconstitucionalidade formal do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

Necessário, ainda, atualizar o tema nº 32 em função da decisão proferida pelo STF ao apreciar os embargos de declaração opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ementa in verbis:

(...)

Conforme infere-se, do acima transcrito, a decisão original foi “ligeiramente” modificada, assentindo que: aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária; é constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

A fim de evitar interpretações ambíguas, a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral foi reformulada, passando ao seguintes termos:

(...)

Em seu favor, o interessado ainda invoca as normas abaixo colacionadas:

(...)

Desta forma, entendo que assiste razão ao recorrente, pois o Ato Cancelatório em questão teve por fundamentação legal o descumprimento dos incisos III (redação original) e V, do artigo 55 da Lei nº 8.212/91. Com a declaração de inconstitucionalidade formal daqueles dispositivos, não resta suporte jurídico que justifiquem a sua manutenção.

Isto posto, voto pela insubsistência do Ato Cancelatório de Isenção nº 03/2006.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, DOU PROVIMENTO ao recurso”.

É fato, portanto, que há decisão administrativa definitiva prolatada por este E. Conselho, cujo conteúdo cancelou o Ato Cancelatório de Isenção que deu origem ao presente lançamento veiculado neste processo administrativo tributário em litígio.

Considerando tal premissa, é de rigor cumprir o silogismo e anular os atos reflexos daquele ato administrativo que restou cancelado por este Órgão administrativo. *In casu*, o

lançamento ora em comento merece sua insubsistência por preclara perda de objeto, eis que sua fundamentação fática e legal foram derribadas por terra.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer os Embargos opostos, a fim de acolhê-lo, com efeitos infringentes, para reconhecer o fato superveniente apresentado (insubsistência do Ato Cancelatório de Isenção nº 03/2006, nos autos do Processo nº 35462.000783/2006-72), e cancelar o crédito tributário veiculado nestes autos.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro